## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800, DE 2017

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 800, DE 2017

Estabelece as diretrizes para a reprogramação de investimentos em concessões rodoviárias federais e dá outras providências.

## EMENDA SUPRESSIVA Nº /2017

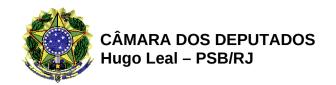
(Do Sr. Deputado Hugo Leal)

Suprime o art. 1º da Medida Provisória nº 800, de 18 de setembro de 2016.

Suprima-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 800, de 18 de setembro de 2017.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Congresso Nacional já debateu essa matéria neste ano, por meio da Medida Provisória nº 752, de 2016, quando aprovou o instituto da relicitação das concessões. Agora, como naturalmente isso não atendeu ao pleito das concessionárias, outra medida provisória foi encaminhada.



Em síntese, a MP 800 permite a reprogramação dos investimentos contratados, em até 14 anos.

No aspecto dos direitos dos usuários das rodovias, essa prorrogação de prazos representa um adiamento dos benefícios decorrentes de uma rodovia duplicada. Ou seja, representa mais insegurança nas vias, mais acidentes, maiores custos logísticos, maiores custos ambientais, etc.

No aspecto da União, quer nos parecer que essa medida provisória prejudica a infraestrutura rodoviária federal, justamente porque as rodovias da 3ª etapa se caracterizam como vias de escoamento de carga. Assim, maior será o custo logístico para o transporte dos produtos, prejudicando a competitividade do país.

A MP nº 800/2017 somente beneficia as concessionárias. Aliás, vale esclarecer que muitas não conseguiram financiamento por conta de esquemas de corrupção que suas acionistas estão envolvidas e, agora, são beneficiadas por sua própria torpeza.

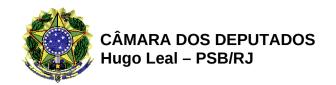
Destaco o art. 1º, inciso II, alínea "a" que diz:

- II a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, por meio da aplicação:
- a) de redutor tarifário, que incidirá somente após encerrado o novo cronograma de investimentos acordado;

Ou seja, os investimentos podem ser adiados, a tarifa de pedágio continuará a mesma, e o redutor tarifário incidirá apenas depois de concluídas as obras. Desse modo, qual o estímulo para a conclusão das obras? Nenhum.

Isso representa um claro desequilíbrio econômico-financeiro, em afronta ao art. 8.987/1995 (art. 9°, § 4° e art. 10).

A presente Medida Provisória rasga os contratos de concessão e passa uma péssima mensagem em termos regulatórios, uma vez que a regulação está sendo capitaneada pelas concessionárias, em detrimento da União e dos



usuários. Sendo assim, dificilmente o país conseguirá atrair capital privado estrangeiro com essa insegurança jurídica toda. Aliás, esse termo "segurança jurídica" só tem servido para o lado das concessionárias. Por essas razões justifica-se a presente emenda, que certamente qualificará o transporte coletivo em rodovias federais que são objeto de concessão.

Sala da Comissão, em 25 de Setembro de 2017.

Deputado HUGO LEAL

(PSB/RJ)